



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 116, de 2021.		Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cascavel para o período de 2022 a 2025.				
EMENDA	Nº 12					
Emenda:	ADITIVA E MODIFICATIVA					
Proponente(s):	Vereador Policial Madril/PSC					
Tipo da emenda: DE ACRESCIMO DE AÇÃO E DE META NOVA						
Órgão	09	Secretaria Municipal de Assistência Social				
Unidade	09.004	Fundo Municipal dos Direitos do Idoso				
Programa	0049	Assistência ao Idoso				
Descrição da Ação	Nova	Formalizar termo de colaboração com o Abriço São Vicente de Paulo nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014 e da Lei Municipal nº 5.153, de 2009.				
Entidade Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade de Medida	Ano	Metas Físicas Nova	Valores (R\$)
MUNICIPIO DE CASCABEL	Atividade	Parcerias	Outras Unidades e Medida	2022 2023 2024 2025	1,00 1,00 1,00 1,00	300.000,00 300.000,00 300.000,00 300.000,00
Custo Total PPA 2022/2025 R\$ 1.200.000,00						
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS						
Órgão	13	Secretaria Municipal de Assistência Social				
Unidade	09.002	Fundo Municipal de Assistência Social				
Programa	0052	Assistência Comunitária				
Descrição da Ação	2120	Planejar e Executar o Atendimento Socioassistencial ao Idoso, de Acordo com a Lei Municipal nº 6.751, de 2017 e a Lei nº 8.741, de 1993 e suas alterações (Lei Orgânica de Assistência Social – Federal).				
Entidade Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade de Medida	Ano	Metas Físicas	Vínculo Cancelado
MUNICIPIO DE CASCABEL	Atividade	Unidades de Atendimento Mantidas	Outras Unidades e Medidas	2022 2023 2024 2025	18,00 19,00 19,00 19,00	300.000,00 300.000,00 300.000,00 300.000,00
Valores Cancelados PPA 2022/2025 R\$ 1.200.000,00						
É a Emenda. Sala das Sessões. Cascavel, 20 de setembro de 2021.						
		CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL				
		Recebido em _____ / _____ / _____				
		Protocolo				



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação

De início em seu art. 1º a Lei nº 6.751, de 2017 define que: “Art. 1º A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, e é realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade.” E o art. 5º, I, “F” desta mesma lei, garante como condição de segurança afiançada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência (curta, média e longa) de indivíduos e famílias.

É sabido por todos no município de Cascavel do excelente e nobre trabalho que é desempenhado pelo Abrigo São Vicente de Paulo no atendimento às pessoas idosas. Pessoas essas que possuem uma vulnerabilidade social grande ou até mesmo, que são abandonadas a própria sorte pelas famílias. E procuram no abrigo um sustente temporário.

O Abrigo São Vicente de Paulo está encontrando enormes dificuldades em manter com suas portas abertas. Os valores mensais que são repassados pelos cofres públicos não são suficientes para atender a demanda de serviços e ações que são empregadas em prol das pessoas idosas que se alojam no abrigo todos os meses. São atendimentos na área da saúde, higiene pessoal, alimentação, assistência social, psicologia, entre vários outros. E para que esses atendimentos sejam realizados a contento se faz necessário pessoal qualificado, o que gera custos financeiros para arcar com as despesas desses profissionais.

O art. 31 da Lei nº 13.019 assim se posiciona em relação ao que nossa emenda quer propor: Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I -

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). E a Lei Municipal que identifica essa parceria é a Lei nº 5.153, de 2009. O que fortalece e garante a legalidade de nossa emenda para atender aos objetivos do Abrigo São Vicente de Paulo.

F. ...

